Introdução

O marco fundador do Direito Administrativo é a fundação do Estado e, mais do que isso, a assunção por ele da forma do ordenamento jurídico¹. Esta perspectiva, entretanto, não se coaduna com as tendências de um mundo tomado pela globalização. Diante dos desafios impostos por este cenário, faz-se necessário pensar a existência de um Direito Administrativo desterritorializado².

Nesse quadrante, se destaca o trabalho pioneiro dos teóricos do Direito Administrativo Global, que surge a partir da percepção de que diferentes atores passaram a exercer funções administrativas no espaço global. Para uma boa compreensão deste processo podemos empregar duas chaves interpretativas relevantes, quais sejam a da globalização como: (i) americanização; e (ii) como europeização³, que desenvolveremos adiante.

Nesses quadrantes, são premissas teóricas que norteiam o presente trabalho: (i) a existência de regimes jurídicos supraestatais que regulam entidades exercendo funções administrativas no espaço global; e (ii) a necessidade de que estes regimes submetam-se a princípios de Direito Administrativo doméstico.

Fixadas estas premissas, voltamos nosso olhar de forma mais específica para o Direito Internacional dos Investimentos⁴, que orienta a regulação, no espaço global, da proteção de investimento estrangeiro. Nossa hipótese é que, não obstante ⁵ as divergências entre os internacionalistas quanto ao seu enquadramento no Direito Internacional – discussão que retornará em nossa análise – a melhor leitura deste fenômeno se faz a partir do Direito Administrativo Global.

Para isso, propomos o seguinte roteiro: (i) como passo inicial de nossa análise, considerando a premissa de que a compreensão da globalização exige o estudo da formação dos Estados, destacaremos brevemente aspectos importantes na construção dos Estados norte-americano e europeus e sua relação com a globalização; (ii) a compreensão do Direito Administrativo Global através das chaves da globalização americanização e globalização

¹ OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**: Volume I. Coimbra. Edições Almedina S.A. 2013. 1ª ed. p. 499.

² BINEMBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador." Belo Horizonte. Editora Fórum. 2016. 1ª ed. p. 311

³BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, n. 174, p. 215-276, 2006.

⁴Para uma descrição das caracteristicas do Direito Internacional de Investimento enquanto ramo de estudos, conferir DOLZER, Rudolph e SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law.** Oxford University Press. 2008. 1^a ed. p. 1-27.

⁵ALVARÉS, José E. Um pouco sobre os costumes. **Direito Internacional dos Investimentos**. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja (trad.). Rio de Janeiro, Renovar. 2014. p. 45-99.

europeização; e (iii) a aplicabilidade das ferramentas do Direito Administrativo Global ao Direito Internacional de Investimento.

Parte I: Formação do Estado e o mundo globalizado: americanização e europeização

O fenômeno da globalização impôs uma nova ordem mundial. O surgimento de novos atores no cenário internacional deu novo enquadramento ao papel dos Estados, que se viram privados de algumas de suas prerrogativas e funções. A sua arquitetura institucional está em crise, ainda que permaneçam atores relevantes. E, naturalmente, as mudanças que se impõe afetam também a função e a compreensão do Direito nesta nova ordem⁶.

Nesse quadrante, adotamos aqui as chaves de leitura propostas por Manuel Ballbé⁷, para quem a globalização pode ser compreendida como a projeção, em um espaço global, das formas de organização estatal já existentes. O autor trata, com especial ênfase, do que chama de globalização americanização e globalização europeização, ou seja, das projeções dos modelos americano e europeu de organização da atividade estatal no espaço global.

Como o estudo da globalização, através das propostas de Balbé, requer um conhecimento sobre os diferentes modelos de formação dos Estados, iniciaremos nossos estudos com pequenas considerações sobre a estruturação de cada um deles, antes de abordarmos o seu conceito.

Cumpre ressaltar, ainda, que como o modelo de globalização americanização é predominante, tendo influenciado também a vertente da europeização⁸, esta análise dará prioridade à formação do Estado norte-americano.

A primeira consideração que tecemos é a de que a constituição norte-americana não se preocupou em delimitar as funções administrativas do Estado, o que pode ser explicado: (i) pela própria tradição dos sistemas do *common law*, que não considera o Estado como uma pessoa jurídica e enxerga o aparato governamental como uma série de *checks and balances*⁹; e (ii) pelo contexto pós-independência, em que havia um justificado receio de que a existência de um Poder Executivo excessivamente poderoso seria capaz de sobrepor aos outros dois poderes.

⁶ CARDOZO, José Eduardo Martins. A origem e o futuro do Direito Administrativo. In. **O Direito Administrativo na Atualidade:** Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles. WALD, Arnoldo *et alli* (org.). Malheiros. São Paulo. 2017. 1ª ed. p. 608.

⁷ BALLBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, n. 174, p. 215-276, 2006

⁸ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 217.

⁹ MCLEAN, Janet. Divergent Conceptions of the State: Implications for Global Administrative Law. **Law and contemporary problems.** Vol. 68, 2005, n. 3/4, p. 167.

Com isto em mente, foi elaborada uma constituição que é "well designed to limit the national government essentially to the functions described by Madison" que seriam as de "external objects, as war, peace, negotiation, and foreign commerce', and the states would be the principal units of government for most internal matters".

Por isso se pode dizer que os Estados Unidos foram concebidos com um modelo de organização estatal federalista, voltada para privilegiar os direitos individuais em detrimento das prerrogativas do Estado – o que Manuel Ballbé chama de uma construção "individuocentrica" do aparato estatal¹².

Este individuocentrismo, acompanhado de uma certa desconfiança das instituições e do governo, está no cerne das preocupações norte-americanas com a transparência governamental e *compliance*, o que fará com que se desenvolvam, naquele país, sofisticadas ferramentas de controle e prestação de contas – não por acaso, o termo *accountability* se originou nos Estados Unidos e permanece intraduzível em muitos idiomas.

Este modelo, sem dúvidas, embora ainda influente na concepção americana das funções estatais e da administração pública¹³, é diferente do modelo do Estado Regulador, composto por agências, que surgiu precisamente para ocupar o vácuo administrativo deixado pela constituição.

As agências reguladoras podem ser compreendidas como entidades que, por meio de delegação normativa concedida pelo Congresso dos Estados Unidos da América, atuavam no cumprimento de função reguladora exercendo poderes "quase-executivos", "quase-legislativos" e "quase-judiciários¹⁴".

Esse movimento iniciou-se a partir da criação de agências estaduais¹⁵ e foi inaugurado em âmbito federal com a criação, em 1889, da *Interstate Commerce Comission*, a *ICC*¹⁶. A agência tinha como objetivo regular as ferrovias, à época a principal atividade econômica desenvolvida no país.

¹⁰ LAWSON, Gary. The Rise and Rise of the Administrative State. **Harvard Law Review**, Vol. 88, n. 8 (1975), p. 1233.

¹¹ LAWSON, Gary. The Rise and Rise of the Administrative State. **Harvard Law Review**, Vol. 88, n. 8 (1975), p. 1233.

¹² BALLBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 218.

¹³ O que se observa, como pontua Ballbé, pela forma como são tratadas a segurança privada e a regulamentação do porte de armas naquele país. BALLBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 222.

¹⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Agências Reguladoras. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2013. 3ª ed. pp. 228-238

¹⁵ GUERRA, Sérgio. Separação de poderes, executivo unitário e Estado Administrativo no Brasil. **Teoria do Estado Regulador Vol. III.** GUERRA, Sérgio (org.) Curitiba. Juruá. 2017. 1ª ed. p.15

¹⁶ GUERRA, Sérgio. Aperfeiçoando a regulação brasileira por agências: quais lições podem ser extraídas do sesquicentenário modelo norte-americano? **Teoria do Estado Regulador**. GUERRA, Sérgio (org.). Curitiba. Juruá. 2015. 1ª ed. p. 15.

Este modelo consolida-se com o *New Deal*, em que se observa a criação de diversas novas agências e uma grande diversificação no número de setores regulados. A partir da década de 1970, entretanto, passaram a surgir novos questionamentos acerca das agências sobretudo porque as crises econômicas vividas naquele período geraram uma pressão pela desregulação.

Outra característica do Estado norte-americano que influencia no processo da globalização é o federalismo. Da necessidade de harmonizarem os interesses dos diferentes estados federados – é comum que os estados busquem normas reguladoras que os tornem mais atrativos para empresas, o que pode gerar uma divergência de interesses. Desta forma criaramse três métodos de convergência: (i) a hamonização centralizada; (ii) a competição; e (iii) a *coopetition*, uma combinação de ambas¹⁷.

A harmonização centralizada se verifica quando o governo central, em geral em face de competição agressiva dos estados federados, expede lei para regular determinada matéria, evitando assim que os entes da federação tomem medidas que os prejudiquem – a chamada "race to the bottom"¹⁸.

A harmonização dos interesses também pode se dar de forma competitiva, a partir do momento em que os estados criam mecanismos para impedirem que a competição entre eles chegue a um nível tamanho que force o governo central a intervir – nesta modalidade, portanto, os próprios estados estabelecem seus limites com base no objetivo comum de preservar sua autonomia administrativa¹⁹.

Por fim, a *coopetition* ocorre mediante o aproveitamento das pressões competitivas enfrentadas pelos governos e, simultaneamente, facilitar a comunicação entre os entes federados em busca de melhores resultados. Todas as três vertentes são importantes, uma vez que, nos EUA, os entes federados são o motor da inovação regulatória.

Na concepção europeia, por sua vez, o modelo de Estado possui suas bases assentadas na manutenção da soberania, a qual era ligada estritamente ao território, nos termos em que foi asseverado pela Paz de Vestfália²⁰.

¹⁷ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 245 e seguintes. Destacamos que, no original, escrito em espanhol, foi usado termo "*coopetition*", em inglês e que não possui equivalente na língua portuguesa. Por este motivo, optamos por manter a palavra como no original.

¹⁸ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 245

¹⁹ Para Balbé, esse ponto foi atingido nos EUA com a criação da Associação Nacional dos Advogados Gerais, que reúne os advogados gerais dos 50 estados para que eles possam coordenar suas políticas regulatórias. BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, p. 245

²⁰ DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafíos à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 25.

A esta concepção, de soberania diretamente ligada ao território estatal, se somam as ideias de Thomas Hobbes. A proposta de separar a figura do soberano daquela do Estado está na base da futura concessão de personalidade jurídica ao Estado, o que permitirá que ele seja visto como proprietário, detentor de direitos, deveres e outras prerrogativas inerentes à personalidade no Direito²¹.

É dentro destas premissas que surgem os dois dogmas fundantes da percepção estadocêntrica europeia que, segundo Venturini, são:

"i) a compreensão da soberania estatal como poder absoluto (legalmente irrestrito ou ilimitado), indivisível (único) e inalienável (não pode ser delegado); ii) a territorialização da governança estatal, sendo que o Estado se torna a última fonte de autoridade política em seu território, avocando o monopólio do uso da força ou coerção legítima dentro do seu território²²."

A partir daí, vai se concretizar a percepção de que território e Direito são propriedades do Estado, o qual passará a se estruturar em torno de sua manutenção quadrantes que surge o Direito Administrativo, para regulamentar o funcionamento do aparato estatal e, portanto, impregnado por este viés estadocêntrico, do qual apenas irá se libertar com o tempo.

Com efeito, a evolução de seus institutos fará com que o Direito Administrativo deixe de ter como centro a preservação das prerrogativas do Estado e passe a ter como foco a prestação de serviço público. Esta visão, por sua vez, impactará a forma como se enxerga, na Europa, o papel do Estado, que se voltará mais para a satisfação dos direitos coletivos dos seus cidadão. Não obstante, a sua centralidade na organização social será mantida.

Feitas essas considerações sobre a formação do *Administrative State* e dos estados eurpeus, destacamos que a primeira das manifestações da globalização americanização foi, precisamente, a expansão do modelo de agencificação para o mundo²³, sob a premissa de que se tratava de uma forma mais eficiente, para o Estado, de exercer a função administrativa. Já a partir daí é possível identificar a primeira das influências da globalização americanização sobre a sua vertente europeizadora, tendo em vista que o modelo do Estado Regulador foi assimilado, em massa, pelos países que integram o Velho Continente.

²¹ DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafíos à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 26.

²² DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafíos à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 27.

²³ BALLBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública.**

A popularização, no cenário global, de mecanismos de *compliance* também se deve à influência dos Estados Unidos e das empresas norteamericanas. Isto porque, como estavam sujeitas à normas muito mais severas que as de suas concorrentes internacionais – normas que muitas vezes exigiam que as próprias empresas mantivessem e aplicassem programas internos de transparência – encamparam a luta por maior transparência internacional²⁴.

Outra representação da globalização como americanização foi, precisamente, através da criação da União Europeia. Na sua gênese, como assevera Miguel Ballbé, estava presente a ideia de assimilar os mecanismos de harmonização federativa criados pelos EUA para equalizar os interesses dos estados federados, só que em cenário internacional²⁵.

A própria União Europeia, por sua vez, é uma das vertentes através da qual manifestase a globalização europeização. De uma banda, porque através da sua influência foram criados outras organizações internacionais ²⁶ e, a outra, porque tornou-se uma das principais propagadoras, na arena internacional, de bandeiras associadas aos direitos fundamentais, sobretudo ao meio ambiente²⁷.

Concluímos esta parte, portanto, que a globalização possui dois eixos: (i) americanização; e (ii) europeização. O primeiro tem se manifestado no mundo através da expansão do modelo de agencificação do *Administrative State* e do emprego de técnicas de harmonização federativa para equilibrar o interesse dos diferentes atores no cenário global, ao passo que o segundo destaca-se através da influência da União Europeia na formação de outros organismos internacionais e na busca por maiores garantias de proteção aos direitos coletivos, em especial o meio ambiente.

Parte II: O Direito Administrativo Global através das duas chaves de leitura da globalização

O Direito Administrativo Global, como campo de estudo, teve a sua origem no seio do *Institute for International Law and Justice* (IILJ), vinculado à *New York University* (NYU) e tem, como seu marco teórico inicial o *framework paper* publicado, em 2005, por Benedict Kingsbury, Nico Krisch e Richard Stewart.

Ele surge a partir da constatação da existência de um espaço administrativo global, em que predominam atores supra-estatais, como organizações internacionais, ou mesmo

²⁴ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública.** 2006, n 174. p. 244.

²⁵ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública.** 2006, n 174.

²⁶ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública.** 2006, n 174.

²⁷ BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública.** 2006, n 174.

completamente desvinculados dos estados, como organizações sociais e até mesmo agentes privados, como o ISO. Os autores afirmam que esse fenômeno gerou um déficit de *accountability* que motivou, no cenário internacional, duas respostas²⁸: a extensão de princípios do direito administrativo para decisões regulatórias intergovernamentais que afetam uma nação; e o desenvolvimento de mecanismos de direito administrativo em nível global para endereçar as decisões tomadas nestes regimes.

Venturini propõe, à luz da chave de interpretação da globalização americanização e da globalização europeização, a divisão do Direito Administrativo Global em três vertentes, que operacioniliza através da sua divisão em "escolas²⁹" que vem se formando em torno de seu estudo: (i) a primeira, que corresponde à globalização americanização, é formada pela escola da NYU, integrada pelos fundadores do movimento; (ii) a segunda, que corresponde à globalização europeização, e é composta por diferentes escolas europeias – de Viterbo e do Max Planck; e (iii) um movimento desassociado dessas duas chaves e que é composto por pesquisadores de países em desenvolvimento³⁰ que, por se enxergarem nas margens deste movimento, são críticos aos eixos correspondentes à americanização e a globalização – Venturini destaca a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP).

À luz dessa distinção, e considerando as propostas deste artigo, nos deteremos com maior parcimônia na descrição do Direito Administrativo Global a partir de sua perspectiva americanizante por entendermos ser o catalisador de todos os demais movimentos. Com relação às demais, seus contrapontos serão apresentados apenas de forma pontual ao final desta seção.

Voltando nossos olhos para a vertente americanização, temos que ela surge, conforme asseveramos, com um olhar crítico acerca da governança global, pugnando pela aplicação dos princípios do Direito Administrativo doméstico ao espaço administrativo global³¹."

²⁸ KINGSBURY, Benedict; KRISH, Nico; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and contemporary problems**, v. 68, n. 3/4, 2005. Tradução: "primeiramente, a tentativa de estender-se o direto administrativo doméstico à decisões regulatórias intergovernamentais que afetem as nações; em segundo lugar o desenvolvimento de novos mecanismos de direito administrativo, em nível global, para conformar decisões e regras feitas dentro de regimes intergovernamentais."

²⁹ "Por escola, entende-se o esforço executivo para executar projetos de pesquisas, respaldado por uma instituição com capacidade de agregar pesquisadores de sólida formação acadêmica e aprofundado conhecimento sobre o tema, bem como para obter financiamento para publicações e realização de seminários nacionais e internacionais." DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards***:** Desafios à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 51.

³⁰ Para Venturini, são os países do chamado "sul global" e representariam críticas da "sul globalização". DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafios à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 51.

³¹ KRISCH, Nico. KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança global e direito administrativo global na ordem legal internacional. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Belo Horizonte, v. 261, pp. 12-31, set/.dez. 2012.

Dentro desta perspectiva, se verificam cinco tipos de atuação administrativa dentro do espaço administrativo global: (i) administração por organizações internacionais formais; (ii) administração baseada em ação coletiva por redes transnacionais de arranjos cooperativos entre reguladores nacionais; (iii) administração distribuída, conduzida por reguladores nacionais sob tratado, redes e demais regimes cooperativos; (iv) administração por arranjos híbridos entre entidades intergovernamentais e privadas; e (v) administração por instituições privadas exercendo funções reguladoras³².

A preocupação dos formuladores iniciais do Direito Administrativo Global é trazer os parâmetros de transparência e legitimidade do Direito Administrativo doméstico às instituições que atuam no exercício da função regulatória no espaço global, com o desiderato de lhes trazer mais transparência e legitimidade.

Nota-se também uma ênfase nos atores supraestatais e privados dentro desta formulação – que foram alçados à condição de seus protagonistas³³ - este último, um ponto que evidencia o viés individuocêntrico, em detrimento das prerrogativas estatais, típico da globalização como americanização.

Isto porque, ainda segundo o *framework paper*, as normas do Direito Administrativo Global aplicar-se-iam à uma miríade de sujeitos, como Estados, indivíduos, organizações internacionais, empresas e outros. A dinâmica oferecida por estes sistemas dispensa a necessidade de intervenção ou reconhecimento, por parte dos Estados, das regras formuladas pelos atores que compõem o espaço administrativo global.

Desta forma, os autores definiram o Direito Administrativo Global de modo muito abrangente, como cobrindo regras e procedimentos que ampliem o *accountability* da administração global.³⁴. Esta definição evidencia, mais uma vez, a forte presença da matriz jurídica norteamericana na concepção do Direito Administrativo Global formulado pelos autores.

Essa perspectiva sobre o Direito Administrativo Global será objeto de críticas por parte da escolas europeias. Sabino Casesse³⁵, integrante da "Escola de Viterbo", destaca que esta literatura subestima o papel desempenhado pelos Estados no espaço global, rebaixando-os ao nível de deuterogonista, uma espécie de "gestor de autoridades não estatais".

³² KINGSBURY, Benedict; KRISH, Nico; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and contemporary problems**, v. 68, n. 3/4, 2005. p. 20.

³³ DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafios à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 58.

³⁴ KINGSBURY, Benedict; KRISH, Nico; STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. **Law and contemporary problems**, v. 68, n. 3/4, 2005. p. 28

CASESSE, Sabino. **Global administrative law:** The state of the art. Disponível em: https://tinyurl.com/y22mft5e, último acesso em 03.08.2019.

Quanto às linhas de pesquisa, as escolas europeias concentram-se, sobretudo, em "superar os 'dogmas' do estadocentrimo sem deixar de lado os Estados. Assim, buscam alcançar a convergência entre os Estados soberanos que integram a União Europeia, motivo pelo qual suas contribuições focam-se, majoritariamente, "no desenvolvimento de técnicas de: i) transposição de diretivas; ii) reconhecimento de ato administrativo estrangeiro; e iii) cooperação entre administrações e convergência regulatória³⁶".

No tocante à chamada sul-globalização, as críticas são capitaneadas por B.S. Chimni, autor indiano que vê, no Direito Administrativo Global, uma imposição dos países desenvolvidos ao terceiro mundo visando criar, dentro do espaço administrativo global, normas buscando privilegiar os seus interesses³⁷. Isto porque, na concepção do autor, os jogos de poder entre os Estados desempenham uma função determinante na fixação dos papéis que serão observados em cenários internacionais.

Não obstante, Chimni considera que há redenção para o Direito Administrativo Global, o qual poderia transformar-se em uma ferramenta de promoção de justiça e equidade, desde que estivesse aberto às manifestações dos países de terceiro mundo. Nesse quadrante, assevera ser necessário que a criação de mecanismos adequados de participação popular no espaço administrativo global, de modo que as suas demandas possam ser ouvidas³⁸.

Repercutindo as críticas de Chimni, Michelle Raton Sanchez Badin, integrante da escola da FGV-SP destacada por Venturini, assevera que as funções regulatórias exercidas no âmbito do Direito Administrativo Global, em sua maioria, "são os tipos de regulação aos quais os países em desenvolvimento em geral e suas respectivas sociedades têm um acesso mais limitado. A falta de experiência pode prejudicar a habilidade de tais países para lidar com essas questões, e as técnicas envolvidas nesses níveis destacados são menos conhecidas e estudadas.³⁹"

³⁶ DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafíos à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo. p. 61.

³⁷ CHIMNI, B.S. **Co-option and Resistance: two faces of Global Administrative Law.** Disponível em: http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Chimni-Co-Option-and-Resistance-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019.

³⁸ Dentre as condições necessárias para que o Direito Administrativo Global torne-se mais democrático, segundo Chimni, encontram-se: (i) a adoção de um regime internacional progressista; (ii) um maior conteúdo de direitos humanos em suas diretrizes principiológicas; (iii) disponibilização de recursos para possibilitar a participação efetiva de ONG's e países de terceiro mundo interessados; (iv) instituição de um direito global à informação; (v) formação de comissões compostas por ONG's e especialistas renomados para monitorar a tomada de decisão em determinadas áreas do Direito Administrativo Global; (vi) criação de uma cultura de abertura institucional, para facilitar o diálogo interorganizacional; e (vii) uma postura mais ativa por parte de organizações não governamentais em defesa dos direitos dos cidadãos afetados pelas decisões tomadas no âmbito do espaço administrativo global. Cf. CHIMNI, B.S. Co-option and Resistance: two faces of Global Administrative Law. Disponível em: http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Chimni-Co-Option-and-Resistance-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019.

³⁹ BADIN, Michelle Raton Sanchez. O projeto de um Direito Administrativo Global: uma leitura a partir do Brasil. In. **Ensaios sobre o Direito Administrativo Global e sua aplicação no Brasil.** BADIN, Michelle Raton Sancez (org.). São Paulo, FGV Direito SP. 2016. 1ª ed. p. 101

Analisando as diferentes posições doutrinárias acerca do Direito Administrativo Global, temos que: (i) pela vertente da americanização, trata-se de campo de estudo surgido com a preocupação de trazer uma maior transparência e *accountability* às instituições que exercem função regulatória no espaço global; (ii) pela vertente da europeização, trata-se de ramo preocupado com a coordenação de diferentes entes soberanos e, igualmente, com a manutenção da autoridade estatal em um patamar mínimo e; (iii) pela vertente do sul global, começa a surgir uma preocupação com ferramentas de democratização que proporcionem uma instrumentalização de seus mecanismos de forma mais equânime em face dos países subdesenvolvidos e suas populações.

Parte III: O Direito Internacional de Investimentos como integrante do Direito Administrativo Global

Tendo estudado a globalização através das perspectivas da americanização e da europeização, e partindo da compreensão do Direito Administrativo Global a partir dessas duas chaves, chegamos ao último ponto deste trabalho, em que se apresenta o Direito Internacional de Investimentos e se busca: (i) analisá-lo como um regime de direito internacional; e (ii) concluída a análise, demonstrar que é possível seu enquadramento dentro das premissas do Direito Administrativo Global e que, ademais, aplicá-lo a partir destes poderia sanar alguns dos problemas que tem sido observados em seu funcionamento.

Para tanto, é necessário iniciarmos nossa abordagem indagando acerca da natureza do que é o Direito Internacional de Investimentos. Trata-se de pergunta complexa uma vez que, conforme asseveramos em nossa introdução, está-se diante de novo ramo do direito, o qual experimentou um crescimento exponencial nas últimas três décadas.

No mais básico, tratam-se dos mecanismos que regulam a proteção do investimento direto estrangeiro em âmbito internacional, ainda que com repercussões domésticas. Ele tem como base os Tratados Bilaterais de Investimentos (*Bilateral Investment Treaties*, os BIT's), embora existam também acordos multilaterais com previsão de normas de proteção de investimento, que serão abordados em momento posterior.

As indefinições, entretanto, vão surgindo a medida em que se busca aprofundar nestes conceitos visando o seu enquadramento dentro do Direito – a começar pelo próprio conceito de investimento, o qual não encontra definição pacífica na doutrina⁴⁰.

Decerto, a multiplicidade de definições para este conceito reflete a diversidade de posicionamentos políticos entre os países que integram o regime – sobretudo a dicotomia entre

⁴⁰JUNIOR, Ely Caetano Xavier. As (in) definições de investimento estrangeiro. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org). **Direito Internacional dos Investimentos**. Rio de Janeiro. Renovar. 2014. 1ª ed. p. 14.

Estados exportadores e importadores de investimentos. Além disso, tradicionalmente, os BIT's buscam definições vagas de investimento, objetivando abranger o escopo da proteção oferecida ao máximo de investidores possível⁴¹.

Nesse quadrante, alguns elementos parecem ser constantes nas definições encontradas na doutrina, bem resumidos por Rudolf Dolzer e Christoph Scheuer⁴², cuja posição adotamos neste trabalho, para quem as características fundamentais de um investimento direto são: (i) transferência de fundos; (ii) projeto de longo prazo; (iii) intenção de extrair, regularmente, renda; (iv) participação da pessoa, física ou jurídica, que transferiu os fundos, ainda que mínima, na gestão do projeto; e (v) assunção de risco.

A necessidade da proteção de investimentos estrangeiros decorre da percepção de que os investidores figurariam em posição desfavorável ao litigarem, nas cortes nacionais, contra os Estados, sobretudo em países em desenvolvimento⁴³.

No século XIX, quando se concebeu pela primeira vez de um sistema de proteção internacional de investimentos estrangeiros, estes litígios se davam entre Estados, de modo que os investidores que, porventura, tivessem alguma proteção violada, deveriam recorrer aos seus Estados de origem e pedir que eles intervissem em sua defesa⁴⁴.

Tratava-se de sistema ineficiente, sobretudo para os investidores, uma vez que lhes obrigava, na impossibilidade de exercerem sua defesa em causa própria, a contarem com o beneplácito de seus governantes. No mais, não possuíam garantia alguma, tendo em vista que os Estados poderiam, simplesmente, não concordarem com o seu pleito, optando por não encampá-lo.

Para sanar este problema, uma das grandes revoluções proporcionadas pelos BIT's foi a inserção de cláusulas em que os Estados consentiam com a realização de arbitragens diretamente contra os investidores⁴⁵. Via de regra, qualquer descumprimento de um BIT pode dar origem a uma arbitragem. Desta forma, aumentaram-se as garantias dos investidores, que passaram a poder acionar diretamente os Estados a qualquer momento e sem necessitar de autorização prévia.

⁴¹ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006. p. 130

⁴² DOLZER, Rudolph e SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law.** Oxford University Press. 2008. 1^a ed. p. 60.

⁴³ In. DOLZER, Rudolf. **The Impact of International Investment Treaties on Domestic Administrative Law.** Disponível em http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Dolzer-The-Impact-of-International-Investment-Treaties-on-Domestic-Administrative-Law-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019, p. 953.

⁴⁴ LIM, C.L. Ho, Jean. Paparinskis, Martins. **International Investment Law and Arbitration**. Commentary, Awards and other Materials. p. 2.

⁴⁵ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006. p. 126.

Dada a abrangência de temas que podem ser analisados nestes procedimentos, é inevitável que, em alguma medida, a soberania dos Estados celebrantes seja impactada, havendo restrições correspondentes em suas capacidades regulatórias⁴⁶. Não se trata de um aspecto propriamente negativo das arbitragens de investimento, uma vez que os próprios Estados parecem entender que há uma relação de troca justa entre uma redução da sua capacidade regulatória e a promoção, através da maior estabilidade jurídica, do Estado como um local atrativo para investimentos⁴⁷.

O modelo de BIT's espalhou-se mundo afora, transformando-se em pedra angular do Direito Internacional de Investimentos. No mais, estes tratados foram os grandes difusores das arbitragens de investimento, que hoje são peça essencial deste regime ⁴⁸. Um impulso fundamental para sua consolidação veio em que 1965 ⁴⁹, com a assinatura da Convenção Washington.

Através dela, criou-se o *International Center for the Settlement of Investor-State Disputes*, o ICSID – motivo pelo qual a convenção também é conhecida como "Convenção do ICSID". Trata-se de um projeto arquitetado pelo Banco Mundial⁵⁰ com o propósito de facilitar a realização de mediação e arbitragem envolvendo disputas desta natureza.

A Convenção estabelece, por meio de seu artigo 25, que o Centro terá jurisdição sobre "any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Center by that State) and a national of another Contracting State". Desta forma, o ICISD passou a concentrar todas as arbitragens originárias dos BIT's assinados pelos Estados membros.

A chancela do Banco Mundial foi essencial para sua consolidação. Em primeiro lugar, por ter lhe emprestado a credibilidade da instituição. No mais, como o Banco repassa valores expressivos a países em desenvolvimento, sua presença na posição de fiador do Centro acrescenta robustez ao regime, servindo como elemento para incentivar os países a cumprirem com as suas condenações.

⁴⁶ COSTA JUNIOR, Orlando José Guterres. **Direito internacional dos investimentos e governança: a capacidade regulatória dos Estados conforme tribunais arbitrais de tratados de investimentos**. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2015. p. 185.

⁴⁷ DOLZER, Rudolph. **The Impact of International Investment Treaties on Domestic Administrative Law**. Disponível em http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Dolzer-The-Impact-of-International-Investment-Treaties-on-Domestic-Administrative-Law-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019, p. 955.

⁴⁸ LIM, C.L. Ho, Jean. Paparinskis, Martins. **International Investment Law and Arbitration**. Commentary, Awards and other Materials. p. 25

⁴⁹ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006. p.127.

⁵⁰ SCHREUER, Christoph *et alli*. **The ICSID Convention:** A Commentary. Cambridge University Press. 2009, 2ª ed. p. 2.

Embora o ICSID possa ser considerado um projeto bem-sucedido, a Convenção sozinha não explica o status que hoje desfruta este regime. Com efeito, a partir da década de 1990 observou-se um crescimento exponencial no fluxo de investimentos realizados entre países, provavelmente decorrente dos processo de liberalização das economias socialistas e de abertura das economias de países do terceiro mundo. O maior fluxo de investimento, naturalmente, aumentou o número de arbitragens decorrentes de tratados e foi a última peça faltante para sua consolidação, em definitivo, no cenário internacional⁵¹.

Cumpre ressaltar que, embora sejam menos numerosos do que os BIT's, existem uma série de tratados comerciais que possuem previsão de arbitragem como forma de resolução de litígios entre seus membros, como NAFTA e o Energy Charter Treaty. Também foi tentado, no seio da OCDE, negociar-se um acordo multilateral de investimento sem que, entretanto, se obtivesse sucesso, sobretudo porque os diferentes interesses em torno das definições de investimento e dos níveis de proteção adequado impossibilitaram a sua negociação⁵².

A sua coerência é garantida pelo fato de que tanto os BIT's, quanto os acordos comerciais multilaterais com previsão de resolução de litígios por arbitragem possuírem um feixe de cláusulas "padrão", cuja convergência e alto grau de semelhança garante coerência ao regime⁵³.

No mais, como os *standards* de proteção costumam ser enunciados de forma vaga, abrese uma grande margem de atuação para os tribunais arbitrais. A proximidade entre as provisões dos tratados – e os termos em que são postas⁵⁴ – também dá aos árbitros a possibilidade de: (i) interpretá-los de forma holística; e (ii) utilizar outras decisões, referentes a tratados distintos daquele objeto do litígio julgado, como se fossem precedentes⁵⁵.

Assim, os tribunais se tornam agentes de relevo no Direito Internacional de Investimentos, uma vez que, além de responsáveis pela integração das suas normas, são corresponsáveis pelo seu desenvolvimento, afetando também o comportamento dos Estados⁵⁶.

⁵¹ RUBINS, Noah D. Investment Arbitration in Brazil. In. **Arbitragem Interna e Internacional:** Questões de Doutrina e da Prática. ALMEIDA, Ricardo Ramalho (org). Renovar. Rio de Janeiro.2003. 1ª ed. p. 96.

⁵² (JUNIOR, Ely Caetano Xavier. **Direito internacional dos investimentos e o Brasil:** uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2014. p. 46).

SALACUSE, Jeswald. C. **The Emerging Global Regime for Investment**. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/e514/60b8cb7f58f4603abbee970d543b1bc823cf.pdf, último acesso em

⁵⁴ SALACUSE, Jeswald C. SALACUSE, Jeswald. C. **The Emerging Global Regime for Investment**. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/e514/60b8cb7f58f4603abbee970d543b1bc823cf.pdf, último acesso em 28.07.2019.

⁵⁵ KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. **Precedents in International Arbitration:** Dream, Necessity or Excuse. Disponível em https://www.arbitration-icca.org/media/4/77507134886347/media01231914308713000950001.pdf, último acesso em 03.08.2019, p. 373. 56 KINGSBURY, Benedict. SCHILL, Stephan. **Investor-State Arbitration as Governance: Fair and Equitable Treatment, Proportionality and the Emerging Global Administrative Law.** p. 2. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1466980, último acesso em 03.08.2019

Isto porque, como apontam Van Harten e Loughlin⁵⁷, as condenações dos Estados ao pagamento de indenizações em elevados valores e a capacidade de homologá-las em diversas jurisdições distintas, mediante a abrangência da Convenção de Nova Iorque, faz com que o regime do Direito Internacional de Investimentos são peças chave para a sua eficácia.

Recentemente, verificou-se um *backlash* ⁵⁸ em face do Direito Internacional de Investimentos. Lim, Ho e Paparinskis dividem este processo em duas etapas: (i) a primeira tem origem em 2001 concentrando-se na provisão de arbitragem de investimento contida no NAFTA tendo, portanto, como epicentro a América do Norte e, em especial, os Estados Unidos da América; e (ii) a segunda se consolida a partir do ano de 2007, quando a Bolívia denúncia a convenção do ICSID e opta por encerrar seus BIT's, tendo como eixo principal a América Latina e se espalhando pelo, posteriormente, pelo mundo.

No cerne da insatisfação demonstrada pelos países que aderiram a este movimento, encontra-se uma preocupação muito grande com a ausência de legitimidade dos tribunais arbitrais para interferirem na capacidade regulatória dos Estados, insatisfação com a severidade empregada pelos árbitros na interpretação dos *standards* de proteção de investimentos e a falta de transparência nos procedimentos.

De todo acima exposto, conclui-se que o Direito Internacional de Investimentos possui, como elementos fundamentais: (i) formação através de uma rede de tratados bilaterais (BIT's) visando a proteção de investimentos estrangeiros, com a participação isolada de acordos multilaterais; (ii) previsão de resolução de disputas através de arbitragem; (iii) uso das decisões arbitrais como mecanismos de integração do sistema e formulação de novas regras, através de um mecanismo que se assemelha ao de precedentes; e (iv) imposição de limites à atuação dos Estados dentro de seu território, através de condenações ao pagamento de indenizações em sentenças homologáveis em todo o mundo.

Por seu caráter *sui generis*, o Direito Internacional de Investimentos vem causando dificuldades aos internacionalistas que tentam enquadrá-lo dentro das suas classificações tradicionais. Com base nas características acima apontadas, e em especial na função integrativa das normas desempenhadas pelos tribunais, Alvarés, acompanhando Lowenfeld, assevera que este integra o Direito Internacional dos Costumes⁵⁹.

⁵⁷ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006.

⁵⁸ LIM, C.L. Ho, Jean. Paparinskis, Martins. **International Investment Law and Arbitration**. Commentary, Awards and other Materials. Cambridge University Press. 2008. pp. 479-491.

⁵⁹ ALVARÉS, José E. Um pouco sobre os costumes. **Direito Internacional dos Investimentos**. Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja (trad.). RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Rio de Janeiro, Renovar. 2014. p. 45-99.

Jeswald C. Saracuse, por sua vez, opta por classificar o Direito Internacional de Investimentos como um regime, que ele conceitua como "essentially a system of governance in a particular area of international relations ⁶⁰". Para ele, os tratados de investimento, considerados em sua integralidade constituem "a convergence of expectations by states as to how host governments will behave toward investment from other regime members" — e a sua concretização dar-se-ia precisamente em função de sua efetividade e capacidade de conformar o comportamento dos Estados integrantes às expectativas por ele geradas.

Van Hartem e Loughlin ⁶² dão ênfase, ao estudar o fenômeno, à natureza do consentimento dado pelos Estados, que é de ato de soberania e, portanto, diferente daquele assentado em cláusula compromissória. Isto, atrelado ao caráter público das matérias julgadas por esses tribunais, faria com que "investment treaties establish investment arbitration as a mechanism to control the exercise of public authority. For this reason, in particular, investment arbitration is best analogized to domestic administrative law".

Face ao seu caráter de controle de atuação dos Estados no interesse público através da resolução de disputas com caráter regulatório, Van Hartem e Loughlin⁶³ aduzem que: "Rather than being viewed as an ofshoot of commercial arbitration, investment arbitration should be treated as a unique, internationally-organized strand of the administrative law system of states".

Nesse quadrante, por considerarmos que, dadas as funções regulatórias exercidas pelos tribunais arbitrais no âmbito do Direito Internacional de Investimentos sua classificação adequada apenas se dará mediante a correta apreciação do caráter público/administrativo de seu funcionamento. Desta forma, subscrevemos à conclusão dos autores, para quem o Direito Internacional de Investimentos constitui um sistema avançado de Direito Administrativo Global⁶⁴.

⁶⁰SALACUSE, Jeswald C. SALACUSE, Jeswald. C. **The Emerging Global Regime for Investment**. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/e514/60b8cb7f58f4603abbee970d543b1bc823cf.pdf, p. 431, último acesso em 28.07.2019. Tradução: "essencialmente um sistema de governança em uma área particular das relações internacionais."

⁶¹ SALACUSE, Jeswald C. SALACUSE, Jeswald. C. **The Emerging Global Regime for Investment**. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/e514/60b8cb7f58f4603abbee970d543b1bc823cf.pdf, p. 431, último acesso em 28.07.2019. Tradução: "uma convergência de expectativas, dos Estados, sobre como os governos recebedores do investimento irão se comportar diante do investimento realizado por outros membros do regime."

⁶² HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006.

⁶³ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006. p. 148.

⁶⁴ HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. The European Journal of International Law. Vol 17, 2006. p. 149. (grifo no original). No mesmo sentido, conferir KINGSBURY, Benedict. SCHILL, Stephan. Investor-State Arbitration as Governance: Fair and Equitable Treatment, Proportionality and the Emerging Global Administrative Law. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1466980, e JUNIOR, Ely Caetano Xavier. Direito internacional dos investimentos e o Brasil: uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo.

A análise estritamente internacionalista do Direito Internacional dos Investimentos está no cerne das críticas que levaram ao *backlash* já citado. Isto porque o Direito Administrativo Global impõe que se utilizem princípios de transparência e boa governança na aplicação das normas que o integram. Como asseveram Kingsbury e Schill, ausência de uma leitura, à luz destes princípios, tem feito com que os tribunais arbitrais busquem completar as lacunas dos BIT's – que, conforme já aduzido, possuem redação propositalmente vaga e incompleta – por meio de outras decisões, o que por vezes faz com que as sentenças relevem o papel de governança que deveriam exercer e restrinjam, de sobremaneira, a soberania dos Estados. ⁶⁵

No tocante às críticas formuladas no quadrante do *backlash* contra o Direito Internacional de Investimentos, cumpre ressaltar que à interpretação de suas normas com base nas premissas e princípios do Direito Administrativo Global podem responder, e ajudar a sanálas, em todas suas vertentes: (i) americanização; (ii) europeização; e (iii) sul-globalização.

Isto porque, de uma banda, pela primeira vertente existe, subjacente, uma grande preocupação com a transparência e a observância das boas normas de governança global, o que impõe aos tribunais que decidam sob esta ótica a observância dos mesmos. À outra, porque as lentes estadocêntricas da segunda vertente demandam uma valorização do Estado e a ponderação, com maior peso, de sua soberania e capacidade regulatória na sua atuação visando atender ao interesse público. Por fim, às construções elaboradas no âmbito das críticas da sulglobalização vão de encontro a países como a Bolívia, que liderou o movimento de denunciação dos BIT's, no sentido de tornar este sistema mais democrático e inclusivo.

Concluímos, portanto, com a percepção de que o Direito Internacional dos Investimentos, uma das grandes revoluções jurídicas do século XX, constitui um sistema de Direito Administrativo Global e, portanto, a operacionalização adequada de suas normas deve dar-se à luz das premissas que norteiam este método. No mais, levando estes fatores em consideração é que se chegará ao Direito Internacional dos Investimentos mais justo e equitativo que, após as contundentes críticas formuladas no âmbito do *backlash*, tem sido buscado por seus operadores.

Conclusão

Este trabalho articulou-se em torno da relação entre o Direito Administrativo Global e o Direito Internacional de Investimentos, buscando demonstrar de que maneiras o segundo: (i)

Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2014.

⁶⁵ KINGSBURY, Benedict. SCHILL, Stephan. **Investor-State Arbitration as Governance: Fair and Equitable Treatment, Proportionality and the Emerging Global Administrative Law.** p. 2. Disponível em https://papers.csmr.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1466980, último acesso em 03.08.2019. p. 6.

deve ser lido à luz do primeiro; e (ii) pode beneficiar-se de suas construções principiológicas e doutrinárias.

Para tanto, investigou-se o Direito Administrativo Global à luz de duas diferentes, e complementares, leituras do fenômeno da globalização: (i) a globalização americanização, de viés individuocêntrico e preocupada com a transparência e padrões de boa governança adotados pelas organizações que exercem funções administrativas no espaço global; (ii) a globalização europeização, de viés estadocêntrico, que preocupa-se em manter uma espécie de reserva para a atuação dos Estados no cenário global, sobretudo em face a direitos coletivos.

A partir desta chave, estudamos o fenômeno do Direito Administrativo Global e como ele pode ser compreendido através das escolas abordadas. Daí, partimos para o estudo do Direito Internacional dos Investimentos, em que foram descritos, brevemente, sua estruturação histórica e o seu funcionamento.

Em seguida e contrastando com as definições típicas do Direito Internacional, concluímos que o caráter público das matérias regulamentadas por este ramo do direito exigem que ele seja observado à luz dos princípios inerentes à administração pública, e, portanto, ao direito administrativo, motivo pelo qual se enquadraria na categoria do Direito Administrativo Global.

Por fim, concluímos que esta leitura beneficia o Direito Internacional dos Investimentos, uma vez que obriga os seus intérpretes à: (i) atentarem para a coerência sistêmica de suas normas ao aplicá-las; (ii) incluir, em suas ponderações, os princípios e normas de boa governança e boa administração; (iii) considerar, com maior parcimônia, a atuação dos Estados em defesa do seu interesse público e dos direitos de seus nacionais; (iv) levar em conta, na formulação dos tratados, os interesses dos países do terceiro mundo.

Reiteramos, então, que para nós: (i) o Direito Internacional dos Investimentos é um sistema de Direito Administrativo Global; e (ii) as considerações feitas sobre ele em âmbito doutrinário, bem como na aplicação das suas normas, não podem imiscuir-se de levarem em consideração os princípios inerentes ao exercício da função administrativa.

Bibliografia

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2013. 3ª ed.

ALVARÉS, José E. Um pouco sobre os costumes. **Direito Internacional dos Investimentos**. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Bruno Fernandes Dias e Christa Maria Calleja (trad.). Rio de Janeiro, Renovar. 2014. p. 45-99.

BADIN, Michelle Raton Sanchez. O projeto de um Direito Administrativo Global: uma leitura a partir do Brasil. In. **Ensaios sobre o Direito Administrativo Global e sua aplicação no Brasil.** BADIN, Michelle Raton Sancez (org.). São Paulo, FGV Direito SP. 2016. 1ª ed. p BALBÉ, Manuel. El futuro del derecho administrativo en la globalización: entre la americanización e la europeización. **Revista de Administración Pública**, 2006, n. 174, p. 215-276.

BINEMBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador." Belo Horizonte. Editora Fórum. 2016. 1ª ed.

CARDOZO, José Eduardo Martins. A origem e o futuro do Direito Administrativo. In. **O Direito Administrativo na Atualidade:** Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles. WALD, Arnoldo *et alli* (org.). Malheiros. São Paulo. 2017. 1ª ed. pp. 607-626.

CHIMNI, B.S. Co-option and Resistance: two faces of Global Administrative Law. Disponível em: http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Chimni-Co-Option-and-Resistance-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. Editora Atlas. 2013.

DE SOUSA, Otávio Augusto Venturini. **Teorias do Direito Administrativo Global e** *Standards*: Desafios à estatalidade do Direito. Dissertação apresentada para a obtenção do grau de mestre em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Funcação Getúlio Vargas de São Paulo.

DOLZER, Rudolf. The Impact of International Investment Treaties on Domestic Administrative Law. Disponível em http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Dolzer-The-Impact-of-International-Investment-Treaties-on-Domestic-Administrative-Law-2005.pdf, último acesso em 03.08.2019.

DOLZER, Rudolph e SCHREUER, Christoph. **Principles of International Investment Law.** Oxford University Press. 2008. 1^a ed.

GUERRA, Sérgio. Separação de poderes, executivo unitário e Estado Administrativo no Brasil. **Teoria do Estado Regulador Vol. III.** GUERRA, Sérgio (org.) Curitiba. Juruá. 2017. 1ª ed. pp. 11-30.

GUERRA, Sérgio. Aperfeiçoando a regulação brasileira por agências: quais lições podem ser extraídas do sesquicentenário modelo norte-americano? **Teoria do Estado Regulador**. GUERRA, Sérgio (org.). Curitiba. Juruá. 2015. 1ª ed. pp.

GUERRA, Sérgio. **Discricionariedade, regulação e reflexividade**: Uma nova teoria sobre as escolhas administrativas. Belo Horizonte. Fórum. 2018. 5ª ed.

HARTEN, Gus Van. LOUGHLIN, Martin. Investment Treaty Arbitration as a Species of Global Administrative Law. **The European Journal of International Law.** Vol 17, 2006. pp. 121-150.

JUNIOR, Ely Caetano Xavier. As (in) definições de investimento estrangeiro. In. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org). **Direito Internacional dos Investimentos**. Rio de Janeiro. Renovar. 2014. 1ª ed. p. 11-45.

JUNIOR, Ely Caetano Xavier. **Direito internacional dos investimentos e o Brasil:** uma perspectiva a partir do padrão de tratamento justo e equitativo. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2014

JUNIOR, Orlando José Guterres Costa. Direito internacional dos investimentos e governança: a capacidade regulatória dos Estados conforme tribunais arbitrais de tratados de investimentos. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. 2015.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. **Precedents in International Arbitration:** Dream, Necessity or Excuse. Disponível em https://www.arbitration-icca.org/media/4/77507134886347/media01231914308713000950001.pdf, último acesso em 03.08.2019

KINGSBURY, Benedict. SCHILL, Stephan. Investor-State Arbitration as Governance: Fair and Equitable Treatment, Proportionality and the Emerging Global Administrative Law. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1466980, último acesso em 03.08.2019.

KRISCH, Nico. KINGSBURY, Benedict. Introdução: governança global e direito administrativo global na ordem legal internacional. **RDA** – **Revista de Direito Administrativo**. Belo Horizonte, v. 261, pp. 12-31, set/.dez. 2012.

LAWSON, Gary. The Rise and Rise of the Administrative State. **Harvard Law Review**, Vol. 88, n. 8 (1975), pp. 1231-1254.

LIM, C.L. HO, Jean. PAPARINSKIS, Martin. International Investment Law and Arbitration: Commentary, Awards and Other Materials. Cambridge University Press. 2018. MAJONE, Giandomenico. Do estado positivo ao estado regulador. In. Regulação Econômica e Democracia: o debate europeu. MATTOS, Paulo Todescan Lessa (org.). São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017. 2ª ed.

MCLEAN, Janet. Divergent Conceptions of the State: Implications for Global Administrative Law. Law and contemporary problems. Vol. 68, 2005, n. 3/4, p. 167-187.

OTERO, Paulo. **Manual de Direito Administrativo**. Coimbra. Edições Almedina S.A. 2013. 1ª ed.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá e JUNIOR, Ely Caetano Xavier. Introdução ao livro **Direito Internacional dos Investimentos**. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Rio de Janeiro, Renovar. 2014. p. 3.

RUBINS, Noah D. Investment Arbitration in Brazil. In. **Arbitragem Interna e Internacional:** Questões de Doutrina e da Prática. ALMEIDA, Ricardo Ramalho (org). Renovar. Rio de Janeiro. 2003

SALACUSE, Jeswald C. **The Emerging Global Regime for Investment**. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/e514/60b8cb7f58f4603abbee970d543b1bc823cf.pdf, último acesso em 28.07.2019.

SCHREUER, Christoph *et alli*. **The ICSID Convention:** A Commentary. Cambridge University Press. 2009, 2^a ed.